

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.248, DE 2005.

Acrescenta novo parágrafo ao Art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
BISCAIA

I - RELATÓRIO

Pretende-se com o Projeto de Lei nº 6.248, de 2005, acrescentar parágrafo ao Art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para obrigar os cartórios de registros públicos a afixarem, em locais de fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo os valores atualizados das custas e emolumentos.

O projeto foi distribuído à essa Comissão para deliberação conclusiva (RI, art. 24, II c/c 32, “a” e “e”).

II - VOTO DO RELATOR

O projeto atende os pressupostos constitucionais de competência da União (CF, art. 22, XXV) e do Congresso Nacional (CF, art. 48) e de iniciativa legislativa (CF, art. 61). Seu conteúdo não ofende a nenhum princípio constitucional expresso, nem decorrente do regime e dos princípios por ela



91ED12AF17

adotado. Também não ofende norma de hierarquia superior, consequentemente, é formal e materialmente constitucional.

Seu conteúdo está de acordo com o conteúdo de outras normas do ordenamento jurídico brasileiro que obriga o empresário a fornecer informações a consumidores ou contribuintes. No caso, a relação entre notário ou registrador e o usuário desses serviços é uma relação de consumo e a exigência na legislação específica é conveniente e oportuna.

Merece, no entanto, reparo quanto à técnica legislativa, bem como a proporcionalidade de uma das penalidades.

Como o descumprimento reiterado da gratuidade do registro civil é sancionada com a perda da delegação, independentemente de haver ou não a informação em quadro de custas, implica em desproporcionalidade em penalidade de perda de delegação pela infração de não manter esse quadro de custas em local visível, mas sem descumprir a norma da gratuidade ou das custas.

Quanto à técnica legislativa, a lei modificada especifica no art. 32 as penas e, no art. 33, orienta a aplicação daquelas. Portanto, nesse projeto, sendo desproporcional a pena de perda da delegação e sem efeito a menção aos artigos que especificam e orientam a aplicação da pena, esta parte está eivada de injuridicidade. A redação contraria o art. 7.º da Lei Complementar 95/1998.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, e, nos termos do substitutivo que apresento, pela juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL 6.248/2005.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator



91ED12AF17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.248, DE 2005

Acrescenta novo parágrafo ao art. 30 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para obrigar os cartórios de registros públicos a afixarem, em locais de fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo os valores atualizados das custas e emolumentos.

Art. 2.º O art. 30 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3.º-C. Os cartórios de registros públicos deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo tabelas atualizadas das custas e emolumentos, além de informações claras sobre a gratuidade prevista no *caput* deste artigo.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator



91ED12AF17